



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 370/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/4/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000893/1999 AI Nº 1/199901639

RECORRENTE: SONNUS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Não há que falar em imposto pela aquisição irregular quando se comprova seu efetivo lançamento quando da saída do produto. Recurso oficial desprovido, para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, no período de janeiro a dezembro do ano de 1995, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no montante de R\$ 54.300,44 (cinquenta e quatro mil, trezentos reais e quarenta e quatro centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, tendo o autuante dado como infringido o art. 113 do Decreto n.º 21.219/91, com proposição da penalidade do artigo 767, inciso III, alínea "a", do mesmo Diploma Regulamentar.

Nas informações complementares, o autuante confirma o enunciado da peça basilar esclarecendo que na montagem do fluxo de mercadorias, para evitar distorções com a nomenclatura, a digitação foi efetuada pelo gênero não havendo uma maior distinção do tipo do produto, ou seja, para todos as espécies de camas foi utilizada a nomenclatura "camas", sendo assim procedido com os demais produtos constantes do quadro totalizador.

A

Às fls. 04/69, repousam a ordem de serviço, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o quadro totalizador, as relações de entradas e saídas das mercadorias, e os inventários inicial e final.

Em guarda de tempo, a autuada ingressou com seu instrumento de defesa para alegar que não houvera sido cientificada da ação fiscal, uma vez que a pessoa que assinou o Termo de Início trata-se apenas de uma funcionária vendedora, sem competência ou procuração para responder pela empresa. Da mesma forma que, ao enviar o auto de infração e demais documentos por meio de Carta, com Aviso de Recebimento, o autuante agiu de forma "autocrata", não ficando caracterizada a ciência da ocorrência, sendo, por isso, a autuação sem "consistência legal para a pena imputada ao suplicante".

A ilustre julgadora de primeira, entendendo que não existe vício de nulidade no processo, procedeu à análise de mérito e concluiu pela parcial procedência da autuação, uma vez que, na hipótese, não pode haver lançamento de ICMS, em face da omissão entrada ter sido comprovada pela saída "a maior", ocasião em que o imposto foi debitado pelo todo.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida recorrida

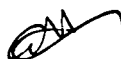
É o relatório.

VOTO DA RELATORA :

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995, no montante de R\$ 54.300,44 (cinquenta e quatro mil, trezentos reais e quarenta e quatro centavos).

A ilustre julgadora de primeira instância, rejeitando as preliminares de nulidade argüidas na defesa, concluiu seu decisório pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo do crédito tributário lançado na inicial a parcela relativa ao ICMS. É que, em se tratando de omissão de entradas de mercadorias sujeitas a tributação normal, cuja omissão foi verificada pela saída "a maior" com documento fiscal, o lançamento do ICMS caracterizaria cobrança de imposto em duplicidade, ou seja, o denominado "*bis in idem*" que o Direito Tributário tanto condena.

A par dessa observação verificada pela julgadora singular, é de se observar que a autuada, em nenhum momento do seu arrazoado, tentou demonstrar qualquer omissão ou ocorrência de equívoco que pudesse por em

A 

dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco, preferindo enveredar pela arguição de nulidade já tão bem esclarecida pela nobre julgadora.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos do processo, acosto-me ao parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SONNUS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausente a Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtonio Góes de Melo
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO